



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO: 1.00677/2026-76

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

RECORRENTE: MARCIO BUENO DA ROSA

INTERESSADO: MEMBRO DO MPSP

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato apresentada em face de Membro do Ministério Público em razão de inconformidade quanto à instauração de Inquérito Policial posteriormente trancado por reconhecimento da decadência do direito de representação.

II. A Corregedoria Nacional decidiu pela inexistência de violação de deveres funcionais nos atos atribuídos ao Membro do Ministério Público, uma vez que a atuação do Membro se insere como atividade-fim, resguardada pelo Princípio da Independência Funcional.

III. Consonância com o Enunciado CNMP nº 06/2009, que veda a revisão de atos de atividade-fim pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

IV. A decisão impugnada não merece reparos. Os Membros do Ministério Público gozam de independência funcional, sendo vedado a este Conselho Nacional do Ministério Público discutir questões de mérito em atos de atividade-fim ou determinar as providências a serem adotadas no exercício da função institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V. Não se vislumbram quaisquer indícios de ocorrência de abuso de autoridade, desvio de finalidade, dolo, má-fé ou desídia funcional que pudessem justificar o afastamento da insindicabilidade da atividade finalística. Precedentes CNMP.

VI. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, desprover o Recurso Interno, ratificando o arquivamento anteriormente realizado.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO: 1.00677/2026-76

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

RECORRENTE: MARCIO BUENO DA ROSA

INTERESSADO: MEMBRO DO MPSP

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato apresentada em face de Membro do Ministério Público em razão de inconformidade quanto à instauração de Inquérito Policial posteriormente trancado por reconhecimento da decadência do direito de representação.

II. A Corregedoria Nacional decidiu pela inexistência de violação de deveres funcionais nos atos atribuídos ao Membro do Ministério Público, uma vez que a atuação do Membro se insere como atividade-fim, resguardada pelo Princípio da Independência Funcional.

III. Consonância com o Enunciado CNMP nº 06/2009, que veda a revisão de atos de atividade-fim pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

IV. A decisão impugnada não merece reparos. Os Membros do Ministério Público gozam de independência funcional, sendo vedado a este Conselho Nacional do Ministério

Público discutir questões de mérito em atos de atividade-fim ou determinar as providências a serem adotadas no exercício da função institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V. Não se vislumbram quaisquer indícios de ocorrência de abuso de autoridade, desvio de finalidade, dolo, má-fé ou desídia funcional que pudessem justificar o afastamento da insindicabilidade da atividade finalística. Precedentes CNMP.

VI. Recurso Interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de Recurso Interno proposto por Márcio Bueno da Rosa contra decisão do Corregedor Nacional que indeferiu a Notícia de Fato em epígrafe, ementada nos seguintes termos:

NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA NOTICIADA. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO N. 06/CNMP. ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP. INDEFERIMENTO.

1. Representação em face da requisição de instauração de inquérito policial posteriormente trancado por reconhecimento judicial da decadência do direito de representação.

2. O posterior entendimento do Poder Judiciário não torna, por si só, irregular ou disciplinarmente censurável a atuação ministerial.

3. Atuação inserida no exercício da atividade-fim e protegida pelo princípio da independência funcional, inexistindo indícios de abuso, desvio de finalidade ou manifesta ilegalidade.

4. Incidência do Enunciado n. 06/CNMP.

5. Indeferimento nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. A decisão de indeferimento foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 20/07/2026 e o Recorrente consta como intimado no Sistema ELO em 23/07/2026.
3. O Recurso Interno foi juntado aos autos em 21/07/2026.
4. Em análise de admissibilidade recursal pela Corregedoria Nacional, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos e determinou-se, com fulcro no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do Recurso Interno para distribuição a um Relator.
5. Os autos foram a mim distribuídos em 28/07/2026.
6. Após intimado, nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP, o Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO:

8. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 152-T, 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, conheço do Recurso Interno e passo ao mérito.
9. A controvérsia cinge-se à irresignação do Noticiante quanto à decisão monocrática da Corregedoria Nacional que indeferiu a Notícia de Fato, com esteio no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.
10. Na petição inicial, o Noticiante alegou, em síntese, a suposta ocorrência de irregularidade funcional por ter o Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo requisitado a instauração de Inquérito Policial destinado à apuração de estelionato, apesar da ausência de representação da vítima, condição de procedibilidade, cujo posterior reconhecimento pelo Tribunal de Justiça resultou no trancamento da investigação por decadência do direito de representação. Segundo o Noticiante, a atuação do Membro do MPSP teria ultrapassado “*os limites da legalidade estrita, pois promoveu a persecução*”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em ambiente processual no qual faltava requisito indispensável de procedibilidade, e pior, em face de um advogado que milita na advocacia na mesma Comarca”.

11. Os Membros do Ministério Público gozam de independência funcional, não cabendo a este Conselho Nacional discutir questões de mérito em atos de atividade-fim ou determinar providências a serem adotadas no exercício da função institucional. É nesse sentido que foi editado o Enunciado CNMP nº 6/2009:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

12. De fato, a instauração do Inquérito Policial deu-se em cumprimento a uma determinação judicial. Trata-se de atividade investigatória, dentro do âmbito do exercício regular das atribuições de um Membro do Ministério Público. A mera argumentação de que houve “*insistência em prosseguir com um inquérito sem a representação devida*” não demonstra a ocorrência de dolo, fraude, abuso de poder, desvio de finalidade, manifesta ilegalidade ou outra violação objetiva de dever funcional que possa justificar a responsabilização disciplinar do Membro.

13. Ademais, como bem colocado pela Corregedoria Nacional:

a) o reconhecimento judicial da ausência de condição de procedibilidade não conduz, por si só, à conclusão de que a atuação ministerial tenha sido ilícita ou disciplinarmente censurável;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) conforme esclarecido pelo noticiado, sua atuação limitou-se à requisição de instauração de Inquérito Policial, em cumprimento à determinação judicial proferida em processo cível, com a finalidade de esclarecer os fatos e apurar, inclusive, a própria existência da condição de procedibilidade e o momento em que a vítima teria tomado conhecimento da autoria. Tratava-se, portanto, de providência inserida no âmbito da atividade investigatória e do exercício regular das atribuições constitucionais do Ministério Público;

c) a posterior conclusão do TJSP acerca da decadência do direito de representação revela mera solução jurisdicional de controvérsia jurídica, sem aptidão para converter em infração disciplinar a atuação anteriormente desenvolvida pelo membro do Ministério Público;

d) não compete à Corregedoria Nacional reexaminar a correção jurídica de atos praticados no exercício da atividade-fim do Ministério Público nem utilizar o sistema disciplinar como sucedâneo dos mecanismos próprios de controle jurisdicional;

e) inexistente qualquer indício de que o noticiado tenha atuado com má-fé, perseguição, abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

14. Desse modo, não se verifica nenhum tipo de atuação funcional flagrantemente ilegal ou em que tenha ocorrido abuso de poder, como faz querer crer o Recorrente. Na verdade, os elementos probatórios constantes dos autos, no lugar de representarem inadequada prestação ministerial ou falta disciplinar, mostram-se como verdadeiro cumprimento do dever funcional, exatamente dentro do esperado pelo Membro do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONCLUSÃO:

15. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora